



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2016

PROTOCOLO Nº 337/2016 – 22/11/2016

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO PRÉDIO DO LEGISLATIVO "CASA DE LEIS VEREADOR JOSÉ RAMOS", LOCALIZADO NA RUA MANOEL FOGAÇA, 805 – CENTRO E NO PRÉDIO DA CASA DA CULTURA DO LEGISLATIVO "PROF.^a DIVA GALVÃO NOGUEIRA FRANÇA, LOCALIZADO NA RUA SIQUEIRA CAMPOS, 744 – CENTRO, NESTE INCLUSO A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À CONSECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

RECORRIDAS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP; SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; MAURÍCIO FOGAÇA ALBACH – ME; EROFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA – EPP.

DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** por DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face de sua inabilitação na Tomada de Preço. Recorre ainda contra a habilitação das empresas Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem EIRELI – EPP, Sorobase Engenharia e Construções LTDA, Maurício Fogaça Albach – ME e Erofer Estruturas Metálicas LTDA – EPP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite de Recurso Administrativo interposto, de acordo com os documentos acostados ao Processo Licitatório em epigrafe.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a empresa recorrente, contra a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preço nº 01/2016, que a inabilitou por apresentar documentos em desacordo com o solicitado no edital, especificamente a alínea "b" do subitem 8.1.4 e habilitou as Empresas Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem EIRELI - EPP, Maurício Fogaça Albach - ME e Erofer Estruturas Metálicas LTDA - EPP, alegando em síntese que sua inabilitação ocorreu de forma exacerbada pela Comissão Permanente de Licitação, em que a Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo solicita documentos que não são solicitados por outros Órgãos licitantes, com intuito de prevalecer empresas da cidade. Inconforma-se ainda com a habilitação das empresas Aguiar da Veiga, Maurício Fogaça Albach, Sorobase Engenharia e Construções e Erofer Estruturas Metálicas, suscitando o seguinte:

- a) Requer a inabilitação da Empresa Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem por não atender ao subitem 8.1.3. "Comprovação de Técnica" do edital de licitação. Questiona a procedência da CAT apresentada, pois foi assinada pelo Senhor Oswaldo Correa de Souza, o qual, segunda alega, não é engenheiro e sim assistente técnico. Duvida da fidedignidade da Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada; Questiona a ausência de apresentação de laudo técnico para a CAT do Sr. Marcelo de Oliveira, pois quem assinou o atestado foi um delegado de polícia, ordenador de

Página 2 de 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

despesa, de uma Delegacia de Registro. Solicita diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e a ausência de registro de Balanço Patrimonial.

b) Requer a inabilitação da Empresa Sorobase Engenharia e Construções, pois não apresenta registro do Balanço Patrimonial na JUCESP, requerendo diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e ausência de Registro do Balanço Patrimonial.

c) Requer a inabilitação da Empresa Maurício Fogaça Albach, pois não atende ao subitem 6.8 referente à qualificação técnica, pois o atestado emitido pelo Educandário Infantil de São Miguel Arcanjo foi assinado pela Presidente Maria Inês, a qual não dispõe de competência, por não ser profissional técnico da abrangência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Requer diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e outra para confirmar que a empresa não possui registro do Balanço Patrimonial. Ainda considera que a empresa não detém de capacidade financeira para executar uma obra de R\$ 100.000,00, uma vez que apresenta um lucro ao final do exercício de R\$ 4.000,00, afirmando que a empresa interromperia a obra no primeiro mês de serviço por falta de recursos financeiros.

d) Requer por fim, a inabilitação da Empresa Erofer Comercio de Ferro e Aço, solicitando diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e outra por ausência de registro do Balanço Patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

DAS CONTRARRAZÕES

Cientificada as licitantes sobre a existência de recurso administrativo, apresentaram contrarrazões as empresas Maurício Fogaça Albach – ME e Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem EIRELI – EPP.

A empresa **MAURÍCIO FOGAÇA ALBACH** rebateu os apontamentos da recorrente informando que não há necessidade do Atestado emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ser assinado por profissional técnico, conforme prevê o art. 16 da Resolução nº 93 de 07 de novembro de 2014. Assevera ainda que se o CAU/BR, Órgão competente, acervou o atestado técnico, não cabe à empresa DCA levantar suspeição com relação à regularidade. Acostou em suas contrarrazões e-mail do CAU, Regional de Sorocaba, informando que o atestado apresentado para emissão da Certidão de Acervo Técnico está em conformidade com o exigido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dispostos nos Arts. 15 ao 18, destacando-se o art. 16 da Resolução nº 93/2014.

Com relação ao registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, a recorrida junto com sua contadora, Sra. Camila Alves de Almeida, informaram que a empresa é optante pelo Simples Nacional e registrou o Livro Diário na JUCESP, conforme art. 1.184 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a qual estabelece que o Balanço Patrimonial deve ser lançado no Livro Diário.

Por fim, a respeito da incapacidade financeira para executar a obra, ponderaram que o valor mencionado pela recorrente refere-se aos lucros do exercício, salientando que os lucros acumulados importam em R\$ 65.786,99, e que seu Capital Social supera o valor mínimo exigido no edital.

A empresa **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM** apresentou contrarrazões alegando que o edital de licitação exigia somente: *balanço patrimonial, assinado pelo contador responsável e pelo(s) representante(s)*

Página 4 de 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do Livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do Livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento. Assim a recorrida salienta que apresentou o livro diário autenticado pela junta comercial e que tal autenticação é verdadeira e válida.

Em relação aos acervos a empresa afirmou que estão dentro das normas exigidas pelo CREA, constando das informações complementares que o Sr. Oswaldo Correa de Souza foi o engenheiro responsável pela contratante o qual detinha poderes técnicos para atestar a obra concluída.

Aos apontamentos sobre a ausência de apresentação de laudo técnico, a recorrida alegou que o edital de licitação não o exigia, porém o Laudo Técnico foi apresentado ao CREA para emissão da CAT, conforme art. 58 da Resolução 1.025/2009, da CONFEA. Por fim, menciona que consta das informações complementares da CAT que o atestado foi objeto de laudo técnico.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, observa-se o desespero da licitante inabilitada e sua conduta protelatória, pois não apresenta fundamentações em suas alegações. A recorrente em suas razões recursais questiona sua inabilitação quanto à alínea "b" do subitem 8.1.4, pois considera desarrozoado o julgamento da Comissão Permanente de Licitação. Ainda considera exacerbado o requisito de habilitação cobrado pela Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, pois segundo a recorrente, tal item não é de praxe ser solicitado em outros órgãos licitantes. Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação agiu dentro dos parâmetros legais em estrita observância ao instrumento convocatório, que previa o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

8. DA HABILITAÇÃO

8.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da Lei 8.666/93):

b) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

8.2. Da forma de apresentação dos documentos:

8.2.7. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão, acarretará a inabilitação do licitante.

8.2.8. Os licitantes estão dispensados de apresentar as certidões negativas relacionadas no subitem 8.1.2. na eventualidade das certidões negativas apresentadas para a emissão do C.R.C. – Certificado de Registro Cadastral estiverem em vigor na data da abertura do envelope de habilitação.

A Comissão com base no instrumento convocatório inabilitou a empresa recorrente, conforme consta em Ata:

A Comissão na conferência dos documentos de habilitação da empresa DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP constatou a ausência da prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, item 8.1.2., alínea "g", porém foi aplicado o disposto no item 8.2.8 que menciona que os licitantes estão dispensados de apresentar as certidões negativas se estiverem vigentes e constantes do Certificado de Registro Cadastral, continuando a análise foi verificada a ausência de atendimento ao item 8.1.4, alínea "b", tendo em vista que o termo de abertura e encerramento não trata de livro diário, sendo este obrigatório de acordo com o art. 1.180 do Código Civil, o termo apresentado trata-se de abertura e encerramento de balanço, contendo somente 5 folhas. Assim, por não se tratar de livro diário a comissão julgou que o documento apresentado não atende os requisitos da alínea "b" do item 8.1.4 e por esta razão

Página 6 de 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

resolve INABILITAR a empresa DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Assim não há que se cogitar prevailecimento de empresas locais ou infringência do princípio da isonomia, impessoalidade ou moralidade que norteiam os atos da Administração Pública, por serem aplicados os critérios de julgamentos constantes do edital de licitação. Ainda é imprescindível mencionar que a partir do momento da simples apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preço as licitantes aceitam incondicionalmente todos os termos editalícios; assim como prevê o subitem 15.5. *"A simples apresentação da documentação destinada à habilitação e a proposta implica na aceitação incondicional do presente Edital e seus Anexos."*

A recorrente aduz que a exigência do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, cobrado na apresentação do Balanço Patrimonial, no momento da habilitação econômico-financeira é prática não habitual e que somente a Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo faz esta exigência com escopo de restringir a competitividade. Todavia, em diligências à internet em busca de editais de licitação não foram difíceis encontrar exigências semelhantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ/SC – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2016¹ – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE RUAS DO MUNICIPIO DE BOTUVERÁ

4.2.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, registrado na Junta Comercial do Estado e/ou publicado na imprensa e/ou cartório competente, com os termos de abertura e encerramento, assinado pelo contador responsável e pelo proprietário da empresa, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme índices de escritos a seguir, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta (Artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93): O Balanço

¹ Disponível em: < <http://www.botuvera.sc.gov.br/editais-licitacoes/processo-licitatorio-032016-tp-012016/>>, acessado em 07/12/2016 às 14h04min.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

e as demonstrações a ser em apresentados, deverão ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil. Em se tratando de balanço patrimonial apresentado através do SPED (Sistema de Escrituração Digital), o livro digital deverá estar devidamente autenticado pela Junta 10 Comercial do Estado, nos termos da Instrução Normativa DNRC Nº107/2008, que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais. Em se tratando de sociedade por ações ("SA"), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – LICITAÇÃO Nº 02/2015² – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DE PROJETO EXECUTIVO COMPLETO, CONTEMPLANDO A REFORMA DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA SENADOR FEIJÓ, 164/168/176 (FACHADA PRINCIPAL) E RUA BENJAMIN CONSTANT, 187 (FUNDOS), CENTRO, SÃO PAULO, SP.

7.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) *Balanço Patrimonial e demonstrações da conta de resultados do último exercício social exigível, devidamente publicados na Imprensa Oficial quando se tratar de Sociedade por Ações. As demais deverão apresentá-lo na forma da lei, por meio de cópia reprográfica extraída do Livro Diário contemplando inclusive os termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

² Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/PORTAL.wwpob_property_ui.item_property_sheet?p_thingid=16158763&p_masterthingid=14049689&p_cornid=12809308&p_siteid=318 acessado em 07/12/2016, às 14h52min.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO – EDITAL Nº 21/2016³ – MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 04/2016 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO NA AVENIDA JOÃO PAULINO DA SILVA, NESTES INCLUSOS A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):

b) Balanco patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta,

Como já mencionamos anteriormente, a Comissão de licitação se vinculou ao instrumento convocatório e manteve-se restrito a tal. Anotamos também que a inabilitação por ausência de apresentação do termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente registrado, não se configura preciosismo ou excesso de formalismo, neste raciocínio consultamos alguns julgados sobre o tema:

Apelação cível em mandado de segurança – licitação – tomada de preços – inabilitação – ausência do termo de encerramento – exigência expressa pela lei – vinculação ao edital convocatório – impossibilidade de juntada de documentos em fase judicial – inexistência de formalismo do certame. O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios

³ Disponível em http://www.saomiguelarcanjo.sp.gov.br/tomada_de_precos/TP-04-2016-PAVIMENTACAO.pdf, acessado em 07/12/2016, às 14h59min.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documentos na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editais.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002).

TJ-SC – Agravo de Instrumento: AG 105565 SC 2009.010556-5

Mandado de segurança com pedido de liminar – procedimento licitatório – tomada de preço – apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário – exigência expressamente contida no edital – descumprimento – empresa considerada inabilitada – liminar denegada – decisão mantida – recuso improvido. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismo inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressa contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Agravo de Instrumento n., Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010).

TJ-MA – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 182132005 MA

Direito administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de abertura e de encerramento do livro diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus termos de abertura e de encerramento do livro diário, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da lei”, constante do

Página 10 de 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

texto do art. 31 da Lei nº 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem Denegada.

Observa-se então, que a Comissão agiu em estrita observância ao instrumento convocatório e as exigências previstas em Lei, especificamente ao Código Civil. Há também de se considerar que o requerente não impugnou o edital de licitação no tempo oportuno, não podendo fazê-lo agora na fase recursal.

Com relação ao pedido de inabilitação das demais empresas por falta de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, também não merece acolhimento, pois em nenhum momento o edital fez tal exigência, mas se reservou somente exigir o demonstrativo contábil na forma da lei, depreendendo-se que o balanço esteja em conformidade com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Assim não cabe reconsideração da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem, Maurício Fogaça Albach – ME e Erofer Estruturas Metálicas – EPP, porque ficou comprovada sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do Balanço Patrimonial, na forma da lei, e o registro/autenticação do livro diário na junta comercial, obedecendo às disposições legais.

Outro ponto sem nexos, a recorrente requer a inabilitação de empresa já inabilitada durante o certame, ou seja, pede a inabilitação da empresa Sorobase Engenharia e Construções por ausência de registro do balanço. Destacamos que a licitante citada também foi inabilitada por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

não apresentar o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme transcrito na ata do certame:

[...] INABILITAR a empresa SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.684.433/0001-78, que inicialmente havia sido habilitada, porém após questionamento do Sr. Daniel Coutinho Aguiar, representante da empresa DCA Engenharia e Construções LTDA com relação ao termo de abertura e encerramento do Livro Diário, item 8.1.4, alínea "b" do Edital que não especifica de forma clara que se trata de livro diário e também não contém o número de ordem do livro, assim a Comissão de Licitação voltou atrás na habilitação e a inabilitou por não atender as exigências editalícias.

Com relação à Certidão de Acervo Técnico do Sr. Luís Cláudio Ferreira Silva, responsável técnico da empresa Aguiar da Veiga, a recorrente diz que o documento não tem valor, pois o signatário, Sr. Oswaldo Correa de Souza, não é engenheiro e sim assistente técnico. Contudo, em informações complementares da CAT nº 2620110008285 traz a menção que o profissional signatário do atestado é o engenheiro civil Oswaldo Correa de Souza, citando que as informações foram com base em uma declaração fornecida. Nesta seara não cabe análise da Comissão, todavia diligenciamos até o Portal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e após busca pelo nome do Sr. Oswaldo Correa de Souza, encontramos que ele pertence ao quadro de engenheiro civil desde 29/04/1975, possuindo o registro profissional nº 2605943372. A Comissão não possui competência para verificar se os procedimentos de emissão de documento foram seguidos, isso cabe ao emissário em verificar todas as exigências legais.

Ainda envidado em desqualificar os concorrentes, a recorrente aponta que a Certidão de Acervo Técnico do Sr. Marcelo de Oliveira, não pode ser aceita por falta de apresentação do laudo técnico, conforme prevê o p. único do artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos, do atestado devem ser declarados por

Página 13 de 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Cumpre esclarecer que o edital previu no subitem 8.1.3, subalínea "c2" o seguinte, para comprovar a capacidade técnica-profissional:

c.2) A Comprovação da detenção de atestado de responsabilidade técnica deverá ser efetuada através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA e/ou CAU, acompanhada de atestado de empresas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA e/ou CAU, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo; (artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, Lei Federal n.º 8.666/93);

Dessa forma, mais uma vez a Comissão agiu em estrita obediência ao instrumento convocatório, pois em nenhum momento havia necessidade de apresentar laudo técnico, este documento é necessário para emissão da CAT, competindo ao Conselho de Engenharia e Agronomia verificar o atendimento as suas normativas. Contudo a Certidão de Acervo Técnico na parte de informações complementares mencionou a existência de laudo técnico, o que para Comissão de licitação é irrelevante, haja vista que essa exigência não constava do edital de licitação.

Continuando da análise do recurso, a recorrente alega a incapacidade técnica da licitante habilitada Mauricio Fogaça Albach – ME, pois o atestado técnico acervado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo não foi assinado por profissional da área. Novamente, frisamos que compete ao respectivo Conselho verificar, no momento da emissão, o atendimento às normas pertinentes. Todavia, a recorrida em suas contrarrazões informou que não há necessidade do atestado técnico ser assinado por profissional da área, conforme art. 16 da Resolução nº 93, de 07 de novembro de 2014, que ora reproduzimos:

Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por

Página 14 de 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

Por fim, a empresa DCA Engenharia recorre contra a habilitação econômico-financeira da licitante Maurício Fogaça Albach – ME, alegando incapacidade para executar uma obra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como fundamento o lucro do exercício apresentado em seu balanço patrimonial, que corresponde a R\$ 4.885,58 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Outra vez recorreremos ao edital para elucidar os fatos:

8.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da Lei 8.666/93):

a) *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes.*

b) *Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.*

c) *Comprovação da boa situação financeira do licitante, que será aferida pela observância mínima dos seguintes índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, elaborado em papel timbrado da empresa, subscrito por seu(s) representante(s) legal(is) e pelo Contador responsável, devidamente identificados, calculados com base no Balanço Patrimonial do último exercício social, da seguinte forma:*

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$

(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

$$\text{Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Ativo Total}}$$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio: "Casa de Leis Vereador José Ramos"

(O resultado deverá ser menor ou igual a 0,50)

Como demonstrado, o edital previa que a comprovação de boa situação financeira seria auferido através de índices contábeis de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento. A Comissão se baseou nos índices apresentados os quais foram satisfatórios, com base no julgamento objetivo, isonômico e vinculado ao instrumento convocatório. A empresa recorrida evidenciou os seguintes resultados: Liquidez Geral 2,89 - índice requerido maior ou igual a 1,00; Liquidez Corrente 2,89 - requerido maior ou igual a 1,00; Endividamento 0,35 - requerido igual ou menor a 0,50.

Nesse sentido, a CPL não se desviou das exigências editalícias e se comportou dentro dos parâmetros legais, aplicando para todos os mesmos critérios de julgamento. Ademais, a análise de item isolado do Balanço Patrimonial não merece confiabilidade, principalmente da conta Lucro ou Prejuízo do Exercício, pois esta varia em razão do volume de vendas e serviços e/ou do aumento ou diminuição dos custos e despesas do negócio.

DA DECISÃO

Ante as considerações exposta, em respeito ao instrumento convocatório e estrita observância aos demais princípios da licitação, a Comissão Permanente de Licitação resolve **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso interposto pela Empresa DCA Engenharia e Construções EIRELI - EPP, haja vista que a discordância de exigências editalícias devia ser feita a época oportuna, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os termos a decisão proferida durante o certame de habilitação.



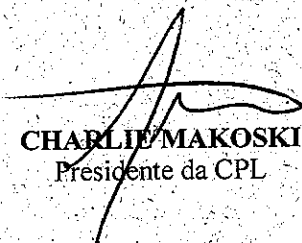
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

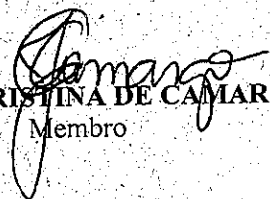
Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à decisão ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

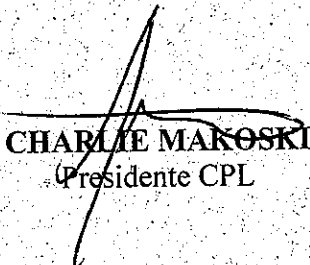
São Miguel Arcanjo, 07 de dezembro de 2016.

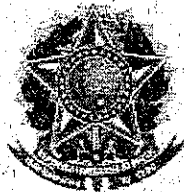

CHARLIE MAKOSKI
Presidente da CPL


JOVANA CRISTINA DE CAMARGO
Membro

TERMO DE REMESSA

Aos 08 de dezembro de 2016, faço remessa destes autos ao Presidente da Câmara, do que para constar lavro o presente termo.


CHARLIE MAKOSKI
Presidente CPL



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CONFEA**



Nome: OSWALDO CORREA DE SOUZA

RNP: 2605943372

Data de Registro: 29/04/1975

Crea de Registro: CREA-SP

Situação: Ativo

Vistos:

Nenhum visto encontrado.

Títulos de Graduação:

Engenheiro Civil

Títulos de Pós-Graduação:

Nenhum título de pós graduação encontrado.

Fale com o Presidente: [*home](#) [+ putar para o conteúdo](#) [acessibilidade](#) [A fonte normal](#) [A- diminuir fonte](#) [A+ aumentar fonte](#)

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 07/12/2016.

Registro (CREASP)	5060782115
Carteira	5060782115/D
Nome	LUIS CLAUDIO FERREIRA SILVA
Título(s)	Engenheiro Civil
Situação do Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

CREASP

Razão Social da Empresa



1701254

IRRMF SILVA CONSTRUCOES ME

Data da Consulta 07/12/2016 10:58:38

CREANET - 1.11.42.5

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1009, Relações São Paulo SP - CEP 01452-900 Atendimento: 0215-12.10.1

De: FIS - Departamento de Fiscalização (fiscalizacao@crcsp.org.br)
Para: legislativo@camarasma.sp.gov.br
Assunto: RES: Fale conosco - Solicitação Nº 0012577/2016
Anexos: image002.gif

Data: Fri, 9 Dec 2016 18:16:20 +0000

Prezado Senhor:

Em resposta as suas perguntas

O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Exercício para serem considerados válidos devem ser lançados no Livro Diário?
Sim.

O livro diário deve ser autenticado pela Junta Comercial para que tenha validade?
Sim.

Existe hipótese de não gerar o livro diário, mas somente um livro de balanços?
Não existe esta hipótese.

ATT



OSVALDO MICHAEL STADER
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO
(11) 3924-5400 (Ramal 1329)
OSVALDO@CRCSP.ORG.BR

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

Gestão 2016/2017 - "Transparência e Responsabilidade Social com Excelência"

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

De: Webmaster CRC-SP [mailto:webmaster@crcsp.org.br]
Enviada em: quarta-feira, 7 de dezembro de 2016 11:31
Para: legislativo@camarasma.sp.gov.br
Assunto: Fale conosco - Solicitação Nº 0012577/2016



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fale conosco

Solicitação Nº **0012577/2016** enviada com sucesso!

Registro:

Categoria: Profissional de Contabilidade

Nome: Charlie Makoski
Telefone Res.: (15) 3279-3999
Telefone Com.: (15) 3279-1986
Telefone Cel.: (15) 99613-0069
E-mail: legislativo@camarasma.sp.gov.br
Assunto: CONSULTAS/SOLICITAÇÕES
Departamento: ATENDIMENTO

Mensagem: Bom dia! O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Exercício para serem considerados válidos devem ser lançados no Livro Diário? O livro diário deve ser autenticado pela Junta Comercial para que tenha validade? Existe hipótese de não gerar o livro diário, mas somente um livro de balanços?

Por gentileza, aguarde o nosso contato.

E-mail enviado automaticamente pelo Serviços OnLine.